

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2013

12. Nº 396

AUTÓGRAFO Nº _____

_____ Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos

vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2013

Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo artigo 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no artigo 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA JURÍDICA
-27-941-2013-10:08-128514-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o *caput* deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de setembro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

GERVINO GONÇALVES
1º Vice-Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
2º Vice-Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO
3º Vice-Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Secretário

JESSÉ LOURES DE MORAES
2º Secretário

RODRIGO MAGANHATO
3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-27-Set-2013-10:09-128514-2/2





Câmara Municipal de Sorocaba

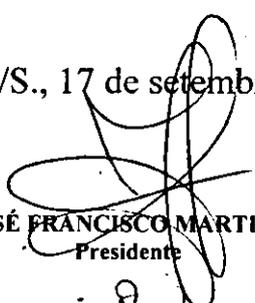
Estado de São Paulo

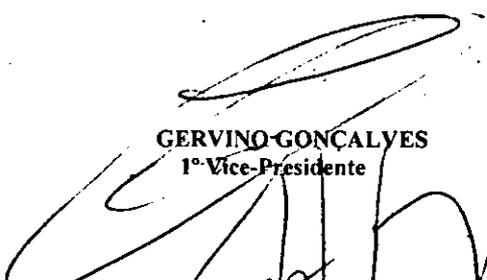
Nº

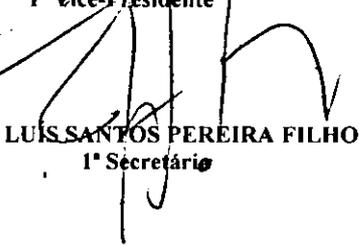
JUSTIFICATIVA

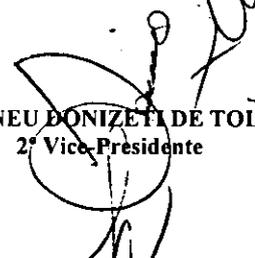
Com a recente alteração na súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico promovida pelo artigo 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, que deu a estes também a atribuição de assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares, tornou-se necessário regulamentar a atuação da Secretaria Jurídica também nesse seguimento, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição, esperando contar com o apoio de Vossas Excelências.

S/S., 17 de setembro de 2013.

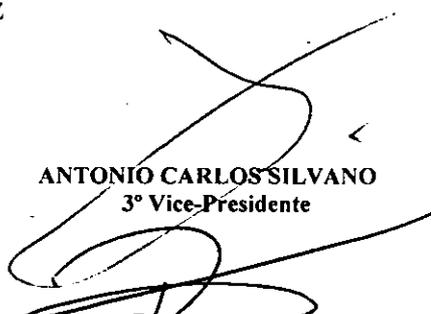

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Presidente

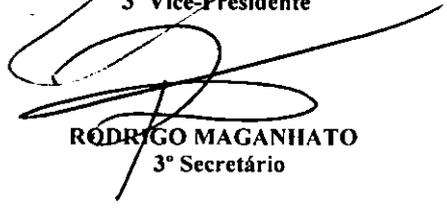

GERVINO GONÇALVES
 1º Vice-Presidente


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
 1º Secretário


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
 2º Vice-Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
 2º Secretário

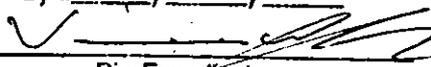

ANTONIO CARLOS SILVANO
 3º Vice-Presidente


RODRIGO MAGALHÃES
 3º Secretário

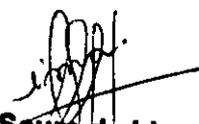


04n

Recebido na Div. Expediente
27 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 01 / 10 / 13

Div. Expediente

Recebido em 02/10/13


Suellen Scurs de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.552, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 216/2013 - autoria da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara Municipal de Sorocaba:

I - 04 (quatro) cargos de Mestre de Cerimônias, subordinados ao Coordenador de Cerimonial;

II - 01(um) cargo de Diretor da Divisão de Apoio Interno, subordinado à Secretaria Geral;

III - 01 (um) cargo de Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos, subordinado à Secretaria Jurídica.

Art. 2º Ficam ampliados os seguintes cargos:

I - Operador de Áudio, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

II - Operador de Câmera, de 09 para 10, criado pela Lei nº 6.950/2003;

III - Oficial Legislativo, de 18 para 24, criado pela Lei nº 4.866/95;

IV - Oficial de Manutenção, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003;

V - Repórter Fotográfico, de 03 para 04, criado pela Lei nº 6.950/2003;

VI - Diretor de TV, de 02 para 03, criado pela Lei nº 6.950/2003.

Art. 3º Ficam estendidos aos cargos previstos nesta Lei os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000 e da Lei nº 8.231, de 16 de Agosto de 2007, bem como suas alterações posteriores.

Art. 4º Fazem parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: quadro geral de cargos, vencimentos, carga horária, forma de provimento,

quantidade de vagas, gratificações e vantagens e requisitos do cargo;

II - Anexo II: súmulas de atribuições.

Art. 5º Ficam extintos:

I - 03 (três) cargos de Chefe de Cerimonial, previstos nas Leis nºs 5.629/1998, 8.655/2009 e 9.128/2010;

II - 02 (dois) cargos de operador de máster, previstos na Lei nº 6.950/2003;

III - 02 (dois) cargos de tradutor/intérprete de libras, previstos na Lei nº 8.231/2007;

Parágrafo Único - Os cargos de Chefe de Cerimonial continuarão ocupados até a nomeação dos servidores efetivos do cargo de Mestre de Cerimônias.

Art. 6º A Divisão de Assuntos Internos passa a ser compreendida por:

I - Serviço de Copa;

II - Seção de Telefonia;

III - Serviço de Transportes.

Art. 7º A Divisão de Apoio Interno será compreendida por:

I - Serviço de Manutenção;

II - Serviço de Portaria.

Parágrafo Único - O operador de máquina reprográfica fica subordinado à Divisão de Apoio Interno.

Art. 8º A Seção de Compras passa a integrar a Divisão de Finanças.

Art. 9º Fica fixado o vencimento base, na referência I, do cargo de repórter fotográfico do Quadro Permanente da Câmara Municipal em R\$ 2.455,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 10 Fica estendido aos cargos aqui previstos o reajuste de 1% (um por cento) sobre o vencimento base, nos termos da Lei nº 10.415, de 13 de Março de 2013.

Art. 11 A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II - Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 8 de Junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo." (NR)

Art. 12 Fica regularizada a classe de vencimento dos cargos abaixo descritos, da seguinte forma:

07

Cargos	Classe
Oficial de manutenção	OP 2
Op. Máquina reprográfica	OP 2
Motorista	OP 2
Operador de áudio	OP 4
Operador de câmera	OP 4
Repórter fotográfico	OP 5
Diretor de TV	OP 6
Bibliotecário	TS 2
Contador II	TS 3
Analista de Sistemas I	TS 4
Assessor Jurídico	TS 5

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

Denominação do Cargo	Quant.	Provimento	Jorn. /hs	Vencimento Base	%	Grupo	Requisitos do Cargo
1 Diretor da Divisão de Apoio Interno	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Nível Universitário ou Curso de Administração Pública
2. Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos	01	Função grat.	FG	5.427,03	40 (NU)	CC	Bacharel em Direito e Registro na OAB
3. Mestre de Cerimônias	04	Efetivo	30	3.095,22	40 (NU)	TS 3	Nível superior em comunicação social,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PR 19/2013

Cuida-se de Projeto de Resolução que *"Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos Vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato"*, de autoria da Mesa Diretora.

Cópia da Lei 10.552, de 4 de setembro de 2013, que em seu artigo 11 alterou a súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico, a fls. 05/08.

Visa a proposição, em síntese, disciplinar a atuação da Secretaria Jurídica da Casa Leis na defesa dos Vereadores em ações judiciais por eles sofridas em decorrência de votos, documentos ou opiniões em decorrência do exercício do mandato.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 47) *"a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal"*, sendo seu processo legislativo disciplinado pelo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

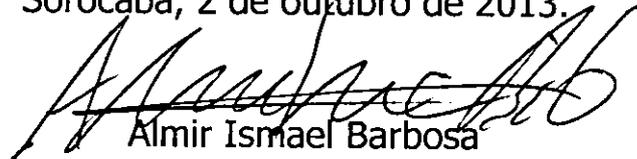
SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica (art. 49), constando expressamente no Regimento Interno da Casa de Leis que através de Resolução se organizam os serviços administrativos (art. 87, § 2º, inciso III).

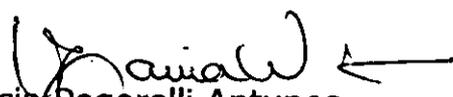
Destarte, cuidando a proposição de regulamentação de atividades desempenhadas pelos componentes da Secretaria Jurídica, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 2 de outubro de 2013.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 19/2013, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PR19/2013

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

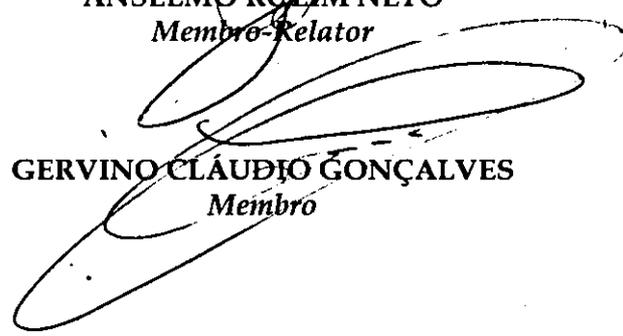
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, nos termos de art. 87, §2º, III do RIC.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

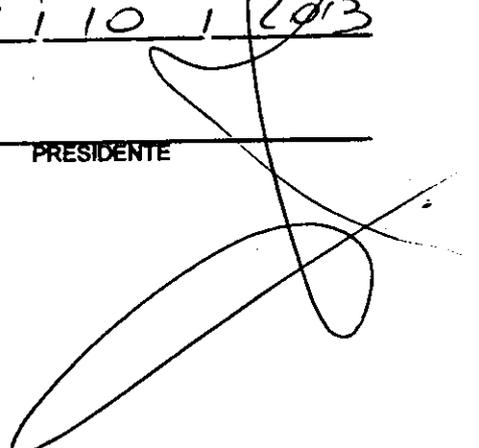


1ª DISCUSSÃO SO.66/2013

APROVADO REJEITADO

EM 24 / 10 / 2013

PRESIDENTE

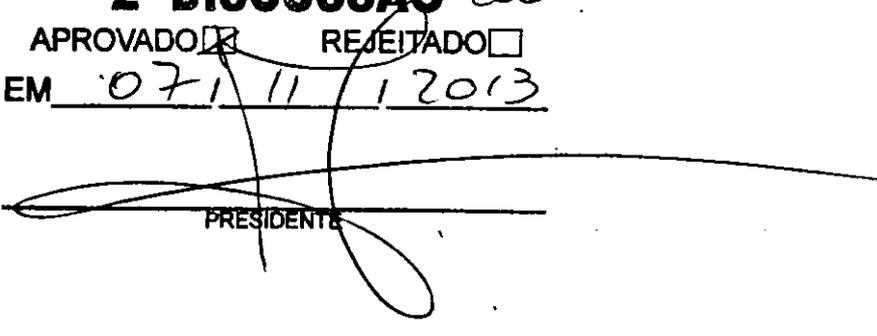


2ª DISCUSSÃO SO.70/2013

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 11 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1617

Sorocaba, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2013, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.

Art. 2º Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o caput deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.610

FOLHA 1 DE 2

Nº RESOLUÇÃO Nº 396, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2013, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

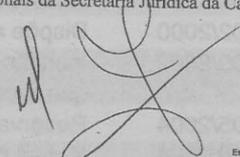
§ 1º Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.

Art. 2º Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.




Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



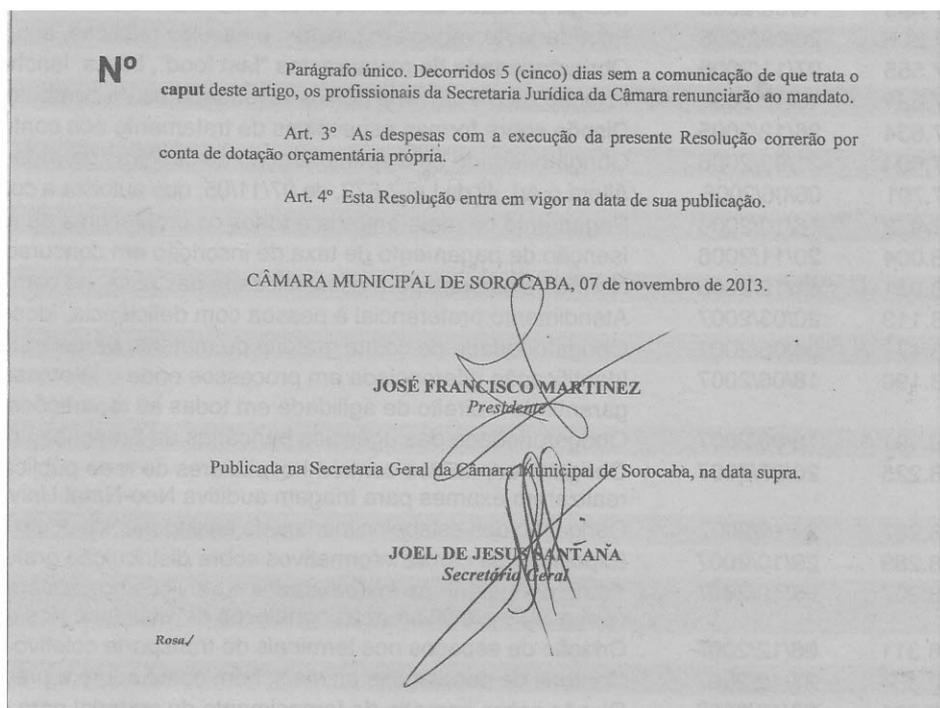


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 14 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.610
FOLHA 2 DE 2



Resolução nº: **396**

Data : 07/11/2013

Classificações : Funcionalismo/Subsidio

Ementa : Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013**(Eficácia da Resolução suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2013, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.

Art. 2º Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o caput deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2184902-35.2015.8.26.0000**

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto:

- a) o artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”*; e
- b) a Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato, prevista no art. 11 acima mencionado.

O autor alega que a inconstitucionalidade das normas impugnadas *“resulta por: (a) incompetência do órgão da advocacia pública municipal para*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defender interesses pessoais de agentes políticos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionado exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica de direitos; (b) afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de agentes políticos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal" (fl. 09).

Em suma, sustenta que *"no Assessor Jurídico da Câmara Municipal cabe a representação judicial da Câmara, e não de seus vereadores porque não se autorizou na Constituição a defesa dos interesses destes",* daí porque apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, pede a declaração de *"inconstitucionalidade da expressão 'assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares', constante do art. 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, e, por arrastamento (ou dependência), da Resolução n. 396, de 07 de novembro de 2013, do Município de Sorocaba"* (fls. 18/19).

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, pois o Assessor Jurídico tem, em tese, as mesmas funções atribuídas à Advocacia Pública e *"o STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração"* (REsp nº 1.229.779-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Diante disso, a fim de evitar danos ao erário, defiro a liminar para suspender a eficácia (i) do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de defender interesses de agentes políticos; e (ii) da Resolução nº 396, de

Resolução nº : 396

Data : 07/11/2013

Classificações : Funcionalismo/Subsídio

Ementa : Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013

ADIN (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000) ADIN
ADIN ADIN

Dispõe sobre a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores em ações judiciais decorrentes do exercício do mandato.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2013, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.

Art. 2º Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o caput deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de novembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

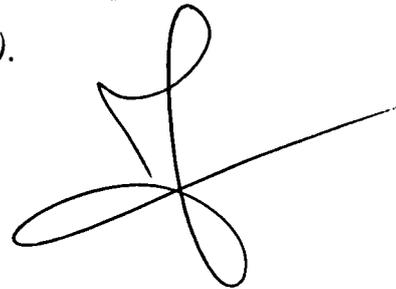
Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
20 MAIO 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Publicado no DJSP em 19/05/2016

ADIN nº 2184902-35.2015.8.26.0000 julgada parcialmente procedente dando interpretação conforme a Constituição ao termo *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”* constante do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, bem como à Resolução nº 396, de 7 de novembro de 2013, *“no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador”* (grifos originais do texto).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000295711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2184902-35.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA ROSSINI LOPES JOTA. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 6 de abril de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 30.970

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184902-35.2015.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”*, bem como da Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores.

Alegação de afronta aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

Rejeição. Em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das normas impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a **necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico**, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”* (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

Definido esse posicionamento, passa-se ao exame das questões controvertidas, com afastamento, em primeiro lugar, da alegação de ofensa ao art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo, já que o inciso X desse dispositivo (aplicável aos municípios por força do art. 144), ao contrário de proibir a extensão das atribuições da Procuradoria, prevê expressamente que ela pode *“exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei”*.

De qualquer forma, mesmo que a lei infraconstitucional não pudesse atribuir outras funções à Procuradoria **(a despeito da**

permissão do inciso X do art. 99 da Constituição Paulista), é razoável acolher uma interpretação mais flexível no sentido de que os dispositivos impugnados, na verdade, têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos, quando houver essa necessidade e o interesse público assim recomendar.

É que a norma impugnada trata de tema que, se não existisse, seria (mesmo assim) perfeitamente supriável pela simples exegese do significado de defesa da instituição, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, em que se discute a possibilidade de defesa de agente político pela Advocacia Pública (sem previsão legal expressa), firmou orientação “no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração” (REsp nº 1.229.779-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Ademais, como foi sustentado pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 2.888, envolvendo discussão sobre a constitucionalidade do artigo 22 da Lei Federal nº 9.028/95 (que também contempla hipótese de defesa de interesses de agentes políticos pela Advocacia Pública), podem surgir situações em que não há como defender a instituição sem defender órgãos e entes, e vice-versa, ou em que não seria possível defender órgãos e entes sem defender atos administrativos, e vice-versa, da mesma forma que podem existir situações em que não seria possível “defender atos administrativos sem defender os agentes que os praticaram; e vice-versa”.

Evidentemente, em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses, é obrigação do Administrador, sob pena de responsabilidade, negar o patrocínio dos agentes políticos.

É a solução mais adequada e razoável, e que melhor orienta o presente julgamento, porque a norma impugnada – a par de apenas explicitar o que está implícito na atribuição de defender a instituição – possibilita maiores recursos na defesa do interesse público.

Não custa enfatizar, sob esse aspecto, que a norma impugnada - ao permitir à Procuradoria a defesa de interesses de vereadores - tratou de restringir essa possibilidade aos atos que resultem do regular exercício do cargo (e evidentemente estiverem em sintonia com orientações e atividades legítimas) e mesmo assim, quando o Presidente da Câmara aprovar esse benefício, fundamentadamente, após parecer do Secretário Jurídico, o que afasta o receio de que a norma impugnada, eventualmente, possa servir ao atendimento de interesses escusos ou possibilitar a defesa de interesses contrários à Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mas, se por um lado existe esse entendimento mais favorável à validade da norma, por outro lado, não se pode ignorar a existência carga interpretativa que também possibilita um entendimento contrário (como aquele defendido pela douta Procuradoria de Justiça).

Para compor esse aparente conflito, impõe-se a aplicação da técnica da **interpretação conforme a Constituição**, porque havendo espaço para entendimentos diversos, é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes.

Ação, portanto, julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto: a) o artigo 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, do Município de Sorocaba, na parte em que conferiu ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal a atribuição de *“assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa de vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares”*; e b) a Resolução nº 396, de 07 de novembro de 2013, que regulamentou a atuação da Secretaria Jurídica na defesa dos vereadores. O autor alega que a inconstitucionalidade das normas impugnadas *“resulta por: (a) incompetência do órgão da advocacia pública municipal para defender interesses pessoais de agentes políticos em face de demandas versando sua responsabilidade pessoal no exercício de função pública, por ser vocacionado exclusivamente à tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica de direitos; (b) afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público na atribuição da tarefa de representação judicial de agentes políticos, pelo órgão de advocacia pública municipal, por atos praticados no exercício da respectiva função e que proporcionem sua responsabilidade pessoal”* (fl. 09). Em sumo, sustenta que *“ao Assessor Jurídico da Câmara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal cabe a representação judicial da Câmara, e não de seus vereadores porque não se autorizou na Constituição a defesa dos interesses destes”, daí porque –apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, pede a declaração de “inconstitucionalidade da expressão 'assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares', constante do art. 11 da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, e, por arrastamento (ou dependência), da Resolução n. 396, de 07 de novembro de 2013, do Município de Sorocaba” (fls. 18/19).

A liminar que havia sido deferida a fls. 816/818 foi reconsiderada a fl. 861.

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal foram notificados e prestaram informações a fls. 877/880 e 1.068/1.079.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 870/871) e apresentou manifestação a fls. 873/875, alegando que a lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 1.091/1.094, reiterou o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 30 e 807/808, redigidos da seguinte forma:

LEI nº 10.552, de 04 de setembro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 11. A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante do Anexo II – Súmulas de Atribuições da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nos Projetos de Lei ou de Resolução que lhe forem encaminhados, nos requerimentos, moções e processos administrativos; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; assessorar o Secretário Jurídico nas ações judiciais em que a Câmara Municipal for autora ou ré, assessorar o Secretário Jurídico em todas as instâncias em defesa dos Vereadores, em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo”.

RESOLUÇÃO nº 396, de 07 de novembro de 2013.

Art. 1º. O Vereador interessado em que a Secretaria Jurídica da Câmara atue em sua defesa nas ações judiciais, nos termos da alteração promovida pelo art. 11 da Lei nº 10.552, de 4 de setembro de 2013, deverá comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara que, imediatamente, remeterá a solicitação ao Secretário Jurídico.

§ 1º. Cabe ao Secretário Jurídico a análise da adequação da solicitação aos casos previstos no art. 11 da Lei nº 10.552/2013, comunicando fundamentadamente ao Presidente da Câmara em caso negativo, o qual informará imediatamente ao solicitante que não poderá ser defendido pela Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 2º. Nos casos em que o Vereador já possua procurador constituído, é de sua inteira responsabilidade providenciar a renúncia ou substabelecimento aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

§ 3º. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada com observância do prazo legal para defesa em cada ação, sendo de inteira responsabilidade do Vereador a comunicação extemporânea.

§ 4º. O Vereador será responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como por eventual condenação em verbas de sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 2º. Deixando o Vereador o exercício da vereança definitivamente, por qualquer motivo, deverá comunicar imediatamente novo advogado para que sejam substabelecidos os poderes conferidos aos profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara.

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias sem a comunicação de que trata o caput deste artigo, os profissionais da Secretaria Jurídica da Câmara renunciarão ao mandato.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor questiona a constitucionalidade desses dispositivos apontando ofensa às disposições dos artigos 98, 99, 101, 111 e 144, todos da Constituição Estadual:

Artigo 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º. Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Artigo 99. São funções institucionais da Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado:

- I – representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;*
- II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;*
- III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;*
- IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;*
- V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;*
- VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;*
- VII – propor ação civil pública representando o Estado;*
- VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;*
- IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;*
- X – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.*

Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Parágrafo único - As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das universidades públicas estaduais poderão ser realizadas ou supervisionadas, total ou parcialmente, pela Procuradoria Geral do Estado, na forma a ser estabelecida em convênio.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Entretanto, em que pesem as claras e sólidas considerações em que vieram apoiadas as teses de inconstitucionalidade das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

normas impugnadas, e embora possa realmente transparecer, de um lado, a **necessidade de extirpá-las do ordenamento jurídico**, não se pode ignorar, de outro lado, que no presente caso é perfeitamente possível conferir àqueles dispositivos uma interpretação compatível com os princípios constitucionais, sem necessidade de adotar a medida mais drástica.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO, *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”* (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

Definido esse posicionamento, passa-se ao exame das questões controvertidas, com afastamento, em primeiro lugar, da alegação de ofensa ao art. 99 da Constituição do Estado de São Paulo, já que o inciso X desse dispositivo (aplicável aos municípios por força do art. 144), **ao contrário de proibir a extensão das atribuições da Procuradoria**, prevê expressamente que ela pode *“exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei”*.

E, constitui princípio básico de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis (*“Verba cum effectu, sunt accipienda”*) e que *“na interpretação deve-se sempre preferir a inteligência que faz sentido à que não faz”*, ou seja, *“deve ser afastada a exegese que conduz ao vago”*¹.

De qualquer forma, mesmo que a lei infraconstitucional não pudesse atribuir outras funções à Procuradoria (**a despeito da permissão do inciso X do art. 99 da Constituição Paulista**), é razoável acolher uma interpretação mais flexível no sentido de que os dispositivos impugnados, na verdade, têm caráter meramente esclarecedor e interpretativo, contemplando **no significado de**

¹ WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 28ª ed. 1º volume, pag. 37



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade).

É que a norma impugnada trata de tema que, se não existisse, seria (mesmo assim) perfeitamente supérflua pela simples exegese do significado de defesa da instituição, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, em casos dessa natureza, em que se discute a possibilidade de defesa de agente político pela Advocacia Pública (sem previsão legal expressa) firmou orientação “no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração” (REsp nº 1.229.779-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/08/2011).

Com essa ressalva, então, reconhecendo-se a possibilidade de defesa dos agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar, fica afastada a alegação de suposta ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade (artigos 98 e 111 da Constituição Estadual).

Evidentemente, em caso de incompatibilidade decorrente de conflito de interesses, é obrigação do Administrador, sob pena de responsabilidade, negar o patrocínio dos agentes políticos, tal como esclarecido no parecer do então Procurador do Estado do Rio de Janeiro e atual ministro do Supremo Tribunal Federal (in Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, Rio de Janeiro, vol. 62, 2007):

“24. Alegam alguns que, caso o Estado fosse adversário do agente, a Procuradoria representaria tanto o autor quanto o réu, gerando uma situação estranha, à primeira vista. Isto caracteriza um possível conflito de interesses em jogo, contrapondo a atuação do Procurador (que defende o agente) ao interesse do Estado, seu adversário na lide. Examine-se então o ponto.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

25. O art. 132 da Constituição, como se sabe, não proíbe a atribuição de novas tarefas aos Procuradores, exigindo apenas que estas sejam compatíveis com as suas missões institucionais. A mera atividade de litigar em defesa de outra pessoa que não o Estado não é automaticamente incompatível com as atribuições constitucionais dos Procuradores. Isso, aliás, é confirmado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar nº 15/80), que admite que seus integrantes encarreguem-se 'de atos e providências judiciais do interesse dos municípios do Estado do Rio de Janeiro', bem como dos interesses de entes da Administração estadual indireta (art. 2º, § 30).

26. Na realidade, e 'data venia', não há incompatibilidade em tese entre as atividades aqui discutidas, pois a defesa de um agente público acionado por conta de suas funções não será, sempre, feita contra o Estado. É possível que o Poder Público, podendo escolher, decida permanecer ao lado do agente, no polo passivo da demanda.

27. Todavia, em concreto, a incompatibilidade pode de fato se manifestar, se o procurador defender o agente quando o adversário deste for o próprio Estado (...). Nessa hipótese, o advogado público atuaria contra o Estado quando a sua função precípua é defende-lo, sendo, nesse caso, inconciliáveis as atribuições.

28. Nesse sentido, a lei que viesse a tratar do assunto deveria prever – esta a sugestão que se cogita adequada – o poder-dever do Procurador-Geral do Estado de, verificada a incompatibilidade de afiações diante de um caso concreto, negar, fundamentadamente, a possibilidade de os Procuradores atuarem em defesa do agente público”.

É importante considerar, sob esse aspecto, que a norma impugnada - ao permitir à Procuradoria a defesa de interesses de vereadores - tratou de restringir essa possibilidade aos atos que resultem do regular exercício do cargo (e evidentemente estiverem em sintonia com orientações e atividades legítimas) e mesmo assim, quando o Presidente da Câmara aprovar esse benefício, fundamentadamente, após parecer do Secretário Jurídico, o que afasta o receio de que a norma impugnada, eventualmente, possa servir ao atendimento de interesses escusos ou possibilitar a defesa de interesses contrários à Administração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não custa lembrar, ainda, que a atuação da advocacia pública na defesa de agentes políticos, não constitui inovação do município de Sorocaba, já que essa opção legislativa também é adotada na esfera local, por exemplo, pelo Município de São Paulo (art. 21 da Lei nº 14.125/2005) e na esfera regional por outros entes federativos como, por exemplo, o Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 83/05, art. 2º-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 86/06), o Estado da Bahia (Lei Estadual nº 8.207/02, art. 2º, XXIV) e o Estado do Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 111/02, art. 2º, XIX), dentre outros.

No âmbito federal, o artigo 22 da Lei nº 9.028/95, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.649/98 também contempla hipótese de defesa de interesses de agentes políticos pela Advocacia-Geral da União:

“Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs. 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais”.

Esse dispositivo, aliás, foi objeto de impugnação na ADI nº 2888/DF, que embora ainda não tenha sido julgada, pode orientar o desfecho desta ação, já que conta com parecer da própria Procuradoria-Geral da República, reconhecendo a improcedência da ação, por entender que, naquele caso, a defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos agentes políticos *“circunscrever-se-á aos casos em que o fim visado é o interesse público”*, estando, portanto, *“em perfeita harmonia com a previsão externada no artigo 131 da Carta Magna”*.

É a solução mais adequada e razoável, e que melhor orienta o presente julgamento, porque aqui, tal como no caso da ADI 2.888, a norma impugnada – **a par de apenas explicitar o que está implícito na atribuição de defender a instituição** – possibilita maiores recursos na defesa do interesse público.

De fato, como foi sustentado pelo Advogado-Geral da União naqueles autos, **em defesa da constitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 9.028/95**, podem surgir situações em que não há como defender a instituição sem defender órgãos e entes, e vice-versa, ou em que não seria possível defender órgãos e entes sem defender atos administrativos, e vice-versa, da mesma forma que podem existir situações em que não seria possível *“defender atos administrativos sem defender os agentes que os praticaram; e vice-versa”*.

Essa questão foi abordada e suficientemente esclarecida em artigo doutrinário de Gilmar Ferreira Mendes (In Revista Jurídica Consulex: Medida Provisória nº 2.143-31/2001 – Advogado Geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesse, vol. 5, nº 103, pp. 22/27) nos seguintes termos:

“Tornou-se objeto de acesa e surpreendente controvérsia a 'descoberta' por parte do meio jurídico nacional de que se encontra em vigor – já há vários anos – autorização para que os órgãos de representação judicial da União ofereçam também a defesa da legitimidade dos atos funcionais das autoridades públicas. Sustentaram alguns que a defesa dos atos funcionais das autoridades públicas por parte dos órgãos de representação judicial da União poderia vir a configurar um suposto 'conflito de interesses' entre, de um lado, o mister de defesa do patrimônio e do

Este documento foi liberado nos autos em 04/05/2016 às 15:16, por Mirian Mitiko Takara, é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2184902-35.2015.8.26.0000 e código 293F666.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interesse público e, de outro, a atuação em defesa de atos funcionais de autoridades públicas.

Tal pré-compreensão não resiste a um mínimo e superficial exame de questão – o que se oferece nas seguintes e brevíssimas considerações.

Em verdade, a Advocacia-Geral da União encontra-se meramente autorizada por lei a proceder à defesa de servidor público em juízo quando acionado este por ato ou fato praticado no exercício de seu múnus público. Assim firmam as disposições permissivas do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, com as alterações trazidas pelo art. 50 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.143-31, de 2 de abril de 2001, que, como dito, nem tão recentes são, na essência – com efeito, regramento semelhante já se havia introduzido entre nós por meio do Decreto-lei nº 5.335, de 22 de março de 1943.

Nos termos da expressa imposição legal constante da MP nº 2.143-31, de 2001, essa 'autorização' encontra-se condicionada por dois requisitos: a) a natureza estritamente funcional dos atos praticados; e b) a configuração de interesse público na defesa da legitimidade de tais atos ('quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou parlamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas'). Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União.

Dito isso, resta evidente que a autorização legal - que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior – jamais haverá de implicar conflito algum de interesse entre a defesa do patrimônio público e defesa da autoridade pública. Com efeito, se os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o dado paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador de manifestação do próprio e autêntico interesse público. Em verdade, o crivo decisivo haverá de restar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eventualmente impugnado.

Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ele oferecida, o que, ao contrário do que sugerido por alguns, constituirá ato evidentemente coerente contra a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. Essas exigências evidenciam, destarte, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesse e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado.

A esse respeito, assevere-se que a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos – embora para tal expressamente provocada – por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam.

Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de dezenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em tal contexto, seria legítimo que viesse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público responsável? Seria igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo – incontáveis vezes – a expensas próprias?

Esboçadas a ausência de conflito de interesses e exigência de ética e coerência imposta pela defesa dos atos oficiais dotados de interesse público, importa demonstrar a ausência de inconstitucionalidade na disciplina impugnada.

Muito embora incapazes de indicar a fundamentação constitucional da alegada inconstitucionalidade, sustentam alguns que o alegado conflito de interesses macularia a norma impugnada. Demonstrada acima a simples inexistência de um tal conflito de interesses, é claríssima a improcedência da alegação”.

Assim, ao invés de se dar à norma impugnada, no presente caso, sentido que lhe caracterize a inconstitucionalidade, é preferível e mais razoável considerar que existem elementos que orientam no sentido contrário (diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade das normas), tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como ensina Carlos Maximiliano na clássica obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, Forense, 2002, 19ª edição, pp. 250/251:

“Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juriconsultos de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso de sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada”.

Mas, se por um lado existe o entendimento mais favorável à validade da norma (no sentido de que ela teria sido editada para atender situações de interesse público), por outro lado não se pode ignorar a existência carga interpretativa que também possibilita um entendimento contrário (como aquele defendido pela douta Procuradoria de Justiça) no sentido de que, na prática, a norma impugnada poderia servir ao desvio de finalidade, ofendendo os princípios constitucionais razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Para compor esse aparente conflito, impõe-se a aplicação da técnica da **interpretação conforme a Constituição**, porque havendo espaço para entendimentos diversos, é possível dar à norma o sentido adequado ao texto constitucional, conforme, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2036944-79.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 30/07/2014; ADIN nº 0067957-67.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 12/03/2014).

Ante o exposto, pelo meu voto, julga-se parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição no sentido de que os dispositivos impugnados têm caráter meramente esclarecedor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretativo, contemplando no significado de defesa da instituição a possibilidade de defender também os agentes políticos quando houver necessidade e o interesse público assim recomendar (e somente se não existir incompatibilidade), sob pena de responsabilidade do Administrador.

FERREIRA RODRIGUES

Relator